



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 1248/2019
Complementar ao Parecer 388/2019

Vitória, 09 de agosto de 2019

Processo n^o [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente parecer atende solicitação de informações técnicas complementares do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Itapemirim, MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Augusto de Oliveira Rangel, sobre o procedimento: **“internação voluntária para tratamento de dependência alcoólica”**.

I - RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do Parecer 388/2019:

1.1 De acordo com os autos, a Requerente [REDACTED], faz uso de bebida alcoólica há mais de 40 anos, sendo internada algumas vezes pelo seu genitor quando ainda era vivo. Houve agravamento neste último ano, pois passou a agredir pessoas mais próximas, bem como seus familiares. A cuidadora da requerente deixou a casa, há mais de 30 dias, pois a requerente não consegue ficar mais sem o vício. Por esses motivos e por desejar se aproximar de sua família, a Requerente solicita tratamento voluntário em clínica especializada, recorrendo a via judicial para obter o procedimento.

1.2 Às fls. 17 consta receitas controladas de diazepam 10 mg, biperideno 2 mg, haldol 5 mg e fenobarbital 100 mg. Carimbo ilegível, sem data.

1.3 Às fls. 18 consta declaração do Dr. Luiz Aberto de Souza Rocha, psiquiatra, CRM ES



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

3234, em 10/01/2019, referindo que após a avaliação apresenta quadro de alterações de pensamentos delirantes com temas fantasiosos de perseguição, histórico de uso abusivo de álcool com várias recaídas. Compreendendo sua capacidade de tomar decisão e responsabilizar-se por elas. Necessita de acompanhamento psiquiátrico e multiprofissional, em clínica especializada por tempo indeterminado. CID 10: F10.2 e F29.

Teor da conclusão do Parecer 388/2019:

- Este NAT concluiu que a Requerente deve ser avaliada por equipe multiprofissional de saúde mental do Município ou pelo CAPS AD, cabendo a esta equipe emitir relatório circunstanciado se o caso em tela poderá, no momento, responder ao tratamento ambulatorial, ou, se é caso de internação em clínica para desintoxicação. Caso a indicação seja de internação voluntária, isto é, após todos os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, sugere-se que seja seguido o fluxograma definido pelo SESA para as internações em saúde mental (FLUXOGRAMA NO PARECER 388/2019).
- Se a equipe concluir por refratariedade à abordagem ambulatorial e especializada, estará classificado como risco laranja, que é considerando risco elevado, a internação voluntária está indicada, devendo o fluxograma acima descrito ser seguido.

2. **Informações obtidas a partir da nova documentação:**

2.1 Às fls. 46 consta declaração, emitida em 27/05/2019 pelo Dr. Roberto Ramalheite P. da Silva, psiquiatria, CRM ES 508, em papel timbrado do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, declarando que a senhora [REDACTED] deve continuar em tratamento e internada na Clínica Sol Nascente pois persistem sintomas psicóticos. CID 10: F29



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II – CONCLUSÃO

1. Este NAT conclui, após analisar a nova Documentação Médica emitida em maio de 2019, que a Requerente já se encontra internada.
2. Recentemente foi publicada a Lei 13.840, de 5 de junho de 2019 que altera a questão de internação por dependência química. Destacamos um artigo e parágrafos da referida lei para melhor analisarmos o caso:

Art. 23-A - O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II-internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (grifo nosso)

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei., cabendo aos médicos psiquiatras assistentes definirem o planejamento terapêutico da mesma. Informamos também que a paciente necessita, após a alta hospitalar, de ter um plano de intervenção por meio de acompanhamento em CAPS AD ou com Equipe multiprofissional de Saúde Mental, com o engajamento familiar, visto que é uma paciente com relato de refratariedade ao tratamento ambulatorial, com risco de apresentar recaídas.

3. Assim, este NAT conclui que como o médico responsável pela indicação da internação



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

voluntária solicita a prorrogação do prazo de internação por persistência de sintomas psicóticos, a mesma está indicada.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]